



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13737.000723/2003-05
Recurso nº 136.722 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.029
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente JVM EVENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002

SIMPLES. PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS.

Pode optar pelo SIMPLES o contribuinte que não presta serviços de promotor de eventos esportivos, mas tão somente recebe em nome da pessoa jurídica as premiações decorrentes dos eventos esportivos que participa, não tendo qualquer participação na promoção dos mesmos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman. Esteve presente no julgamento o Advogado Flávio Luis da Silva Mendonça, OAB- 120488-RJ.

Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato declaratório nº 445.126, de 07 de agosto de 2003, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada – outras atividades desportivas (fls. 08).

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual foi indeferida, sob o argumento de que o contribuinte tem como atividade a promoção de eventos esportivos, atividade vedada conforme solução de consulta SRRF/DISIT nº 235/2001 (fls. 01 e 02).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à decisão que negou provimento à SRS (fls. 17 a 27), aduzindo, em síntese, que:

- *o contribuinte tem como seu representante legal um atleta profissional do Vôlei de Praia que participa de competições desportivas e, dependendo da sua colocação, recebe prêmios dos promotores dos eventos;*
- *ocorre que para receber os prêmios é necessária a constituição de uma pessoa jurídica;*
- *a própria Receita Federal instruiu os atletas a classificarem o objeto social de suas sociedades como: promoção de eventos esportivos;*
- *a Receita Federal fez uso da analogia “in malan partem”, enquadrando o contribuinte como promotor de espetáculos;*
- *cita jurisprudência do STJ que trata sobre a utilização da analogia “in malan parten” para excluir o contribuinte do SIMPLES;*
- *cita Carlos Maximiliano;*
- *a empresa nada tem a ver com a atividade de propaganda e produção de espetáculos, tendo sido criada tão somente para receber as premiações dos seus representantes legais no exercício de sua atividade profissional;*
- *o representante legal da empresa participa de eventos esportivos, mas não os produz, sendo mero participante destes;*
- *o contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Solução de Consulta nº 235, de 06 de setembro de 2001, e*
- *dispõe sobre os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, exarando a seguinte ementa:

“ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EVENTOS ESPORTIVOS. Não podem optar pelo regime do SIMPLES as pessoas jurídicas que atuam no ramo de promoções festivas, culturais e esportivas, assemelhadas às atividades de produtor de espetáculo. Solicitação Indeferida.”

Cientificado da mencionada decisão em 30/08/06 (fls. 45), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 28/09/06 (fls. 46 a 57), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira NANCY GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como relatado, recorre o contribuinte da decisão da DRJ de origem que manteve a sua exclusão do regime simplificado de tributação, por entender que as pessoas jurídicas que atuam no ramo de promoções festivas, culturais, esportivas ou assemelhadas, não podem optar pela sistemática do SIMPLES.

Com efeito, a Lei nº 9.317/636, que dispõe sobre o regime simplificado de tributação, em seu artigo 9º, inciso XIII, impede a opção por mencionada sistemática pela pessoa jurídica que preste serviços profissionais de produtor de espetáculos ou assemelhados, in verbis:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Por conseguinte, analisando-se o contrato social do contribuinte às fls. 04 a 07, verifica-se que o mesmo tem como o objeto a prestação de serviços de promoção de eventos esportivos e exploração da imagem de seus sócios, ex vi:

“CLÁUSULA QUARTA – DOS OBJETIVOS

O objetivo da sociedade será o da Prestação de Serviços de Promoção de Eventos Esportivos e Exploração de Imagem de seus Sócios.”

No entanto, analisando-se toda a situação fática e probatória dos autos, especialmente que o sócio majoritário é um atleta profissional, verifica-se claramente que o contribuinte não presta serviços de promotor de eventos esportivos, mas tão somente recebe em nome da pessoa jurídica os prêmios que recebe nos eventos que participa, não tendo qualquer participação na promoção dos mesmos.

Vale dizer, ainda, que não foi juntado aos autos qualquer elemento que comprovasse que o contribuinte promove eventos esportivos, corroborando que tal atividade consta de seu contrato social tão somente para fins de enquadramento no sistema da Receita Federal que não possui classificação específica para todos os objetos sociais.

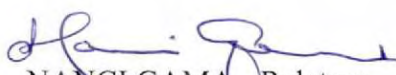


Por fim, cumpre ressaltar que em situações como a presente, a manutenção da exclusão do contribuinte deve ser analisada não só com base na legislação que rege o SIMPLES e no que consta em seu contrato social, mas especialmente deve-se atentar para a atividade que realmente é desenvolvida pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, determinando a manutenção da recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


NANCI GAMA - Relatora